

## **A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Lucas Wolf Grieleitow <sup>1</sup>

Letícia Gheller Zanatta Carrion <sup>2</sup>

**Sumário:** 1 INTRODUÇÃO. 2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES INFRATORES. 3 O PROJETO JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. 4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**Resumo:** Este artigo é uma obra oriunda do Trabalho de Conclusão de Curso que teve como título a Justiça Restaurativa como método de resolução de conflitos envolvendo adolescentes e o ordenamento jurídico brasileiro e trata da mesma como método alternativo em virtude das dificuldades que o atual sistema punitivo está passando. Um dos principais projetos que comprovam a viabilidade é intitulado “Justiça para o Século 21”, desenvolvido na 3ª vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, projeto piloto que estimulou o desenvolvimento de outros, como o projeto de Brasília e São Caetano do Sul, conforme será tratado ao longo deste artigo.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Ressocialização de Adolescentes. Ordenamento Jurídico Brasileiro.

### **1 INTRODUÇÃO**

A Justiça Restaurativa é um método inovador que busca a resolução de conflitos envolvendo adolescentes por meio de mecanismos diferenciados, mais eficazes e céleres, trazendo respostas satisfatórias, conseguindo a ressocialização dos adolescentes infratores.

Os projetos desenvolvidos no poder judiciário que se utilizam da Justiça Restaurativa na resolução das infrações cometidas por adolescentes estão alavancando o uso deste método, em virtude de representar melhores resultados do que o atual sistema punitivo.

Já com relação ao questionamento de que a Justiça Restaurativa não possui uma legislação própria para sua aplicabilidade, tal lacuna é suprida por meio de outras legislações que possuem sistemas muito próximos dos métodos restaurativos e, por tais motivos sua aplicabilidade encontra total respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>1</sup> Aluno do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: lucas.wolf12@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito. Professora da FAI Faculdades e Advogada. E-mail: leticia.carrion@seifai.edu.br

## 2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES INFRATORES

A Justiça Restaurativa é um método inovador e sua aplicação vem sendo estudada com relação aos adolescentes que se envolvem em atos infracionais, por estarem em constante desenvolvimento psicológico e sucessivas mudanças no seu modo de vida. Dessa forma, aquele que comete um delito precisa ser responsabilizado na esfera judicial. Ocorre que, em geral, o judiciário é moroso na resolução das questões, ficando muitos casos parados, por anos, em Varas da Infância e Juventude, o que não é recomendável que aconteça.

Há várias críticas no sentido de que os adolescentes que cometem delitos acabam sem punição ou a mesma se apresenta muito branda, considerando que estes precisam ser responsabilizados por seus atos e, se for preciso esperar por todos os trâmites burocráticos da esfera penal, esta punição acaba sendo inexitosa.<sup>3</sup>

Em meio à realidade e anseios sociais surge esta nova Justiça, a qual busca dar respostas mais rápidas para solucionar os litígios, conscientizar os adolescentes das consequências que o cometimento do ato infracional causa aos demais, à comunidade ao seu redor, bem como tudo de ruim que pode afetá-lo. O objetivo dos procedimentos restaurativos é dar respostas mais ágeis para conseguir mudar as condutas dos jovens infratores.<sup>4</sup>

Esse meio também está sendo utilizado como um mecanismo de prevenção de novos delitos e, nada melhor do que ser aplicado com adolescentes, que têm grande tendência de continuar a prática delitativa em virtude de conseguir vantagem econômica mais fácil. O foco da Justiça Restaurativa é que os adolescentes se conscientizem do mal que fizeram à vítima de seu delito, a si próprio e não voltem a tais práticas.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup>LEAL, César Barros. **Justiça Restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014, p. 185.

<sup>4</sup>LEAL, César Barros. **Justiça Restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014, p. 186.

<sup>5</sup>DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização**. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). Justiça, Adolescente e o ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

O método restaurativo em questão também busca que o adolescente infrator infracional não fique marcado pela sociedade ao seu redor, o que tem ocorrido atualmente, muito por influência da mídia, a qual vem fazendo um movimento de culpabilização àqueles que cometem algum delito. No entanto, os procedimentos restaurativos pretendem introduzir o infrator novamente no convívio em sociedade, para que não caia em reincidência.<sup>6</sup>

Se tem discutido acerca dos adolescentes infratores e toda a problemática que cerca o tema, e há pesquisa sobre as alternativas a serem buscadas para solucionar esta questão social, questionando os resultados que o sistema penal tem apresentado, enfatizando que o sistema penal repressivo traz respostas temporárias.<sup>7</sup>

A Justiça Restaurativa busca soluções permanentes para resolver os litígios que envolvem adolescentes, esperando um envolvimento maior da família deste, para possibilitar algum tipo de apoio para que ele saia daquela situação e possa ter uma nova vida.<sup>8</sup>

Os métodos restaurativos já se encontram amparados por vários órgãos, tanto públicos como privados, e sua utilização tem um crescimento significativo, conseguindo trazer resultados cada vez mais eficazes, dando um melhor suporte à comunidade no momento de resolver conflitos que envolvam adolescentes.

Desta forma, algumas Varas da Infância e Juventude vêm recorrendo à Justiça Restaurativa para tentar trazer resultados mais animadores na aplicação de medidas com aqueles que cometem atos infracionais, tentando reconciliar vítima e ofensor, promovendo um novo olhar sobre o conflito e, a partir do diálogo, promover soluções com o envolvimento de todos os atingidos pelo delito.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. **Revista Kátal**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 257-264, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802008000200011/8251>>. Acesso em 19 jan. 2017.

<sup>7</sup>MARSHALL, Chris; BOYARD, Jim; BOWEN, Helen. **Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática**: uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO Renato Campos; e PINTO, Renato Sócrates, (orgs.). *Justiça Restaurativa Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.*

<sup>8</sup> NERY, Déa Carla Pereira. **Justiça Restaurativa**: direito penal do inimigo versus direito penal do cidadão. Curitiba: juruá, 2014, p. 117.

<sup>9</sup>PINTO, Raquel Cristiane Feistel, NIELSSON, Joice Graciele A Justiça Restaurativa como instrumento alternativo de responsabilização de adolescentes infratores. In: XII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLITICAS PUBLICAS NA SOCIEDADE

---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

As vantagens trazidas pelas práticas restaurativas sobre o atual sistema punitivo são visíveis, pois aquele não consegue mais ser efetivo e, com a reaproximação que os métodos restaurativos proporciona ao adolescente e seu ofendido, conciliando os laços afetivos que haviam se rompido, a melhora de sua imagem perante a sociedade, que participou da resolução do conflito, fazendo com que a mesma veja que também contribuiu para reinserir o jovem à convivência social.<sup>10</sup>

Com isto, pode-se ver que acabam por se criar mecanismos de prevenção de novas infrações, pois aquele que cometeu um ato infracional, participou dos círculos restaurativos e retornou ao convívio social, dificilmente volta ao mundo da criminalidade, fazendo com que o objetivo de ressocialização funcione, pois o modelo anterior tem encontrado dificuldade em atingir este objetivo.

Um dos maiores benefícios do método, por vezes, aproxima família, a qual também é chamada para o centro do conflito no momento de sua resolução, dando melhor amparo ao adolescente. Outro ponto de fundamental importância é que o infrator não precisa sair do convívio com a família e a comunidade para cumprir a sanção imposta, pois o objetivo dos métodos restaurativos é de que o adolescente cumpra sua punição sem sair de perto do núcleo familiar e que retome o convívio com a sociedade ao mesmo tempo.<sup>11</sup>

É possível perceber que referida técnica representa um novo caminho para soluções mais eficientes, podendo ser encontrados, principalmente em relação aos adolescentes, que por muitas vezes acabam se envolvendo em litígios e se utilizado dos círculos restaurativos para resolver as questões e obter respostas mais satisfatórias.

---

CONTEMPORÂNEA. VIII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. 2015. Santa Cruz do Sul. **Anais**. Santa Cruz do sul. 2015, p. 1-21.

<sup>10</sup> LEAL, César Barros. **Justiça Restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014, p. 187.

<sup>11</sup>LEAL, César Barros. **Justiça Restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014, p. 188.

### 3 O PROJETO JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21

A Justiça Restaurativa como um novo método para resolução de conflitos vem sendo uma alternativa utilizada pelo sistema judiciário brasileiro. No estado do Rio Grande do Sul, esta prática vem sendo impulsionada com um projeto lançado em 2005, chamado de “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, incentivado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em convênio com o Ministério da Justiça.

Este sistema, implantado na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre, é utilizado na resolução de conflitos que envolvem adolescentes infratores, na execução das medidas socioeducativas, sendo aplicado como método restaurativo em casos de reincidência com adolescentes, pois estes já estão sendo acompanhados pelo juízo e há maior facilidade em promover um ciclo restaurativo. Assim, logo após o delito ter ocorrido é realizado um ciclo, para se buscar, por intermédio dos círculos restaurativos, amenizar os danos às partes, tentando fazer com que o jovem reincidente não retorne a praticar delitos.<sup>12</sup>

O projeto mencionado encaminhou noventa e sete casos para a realização das práticas restaurativas no ano de 2005, sendo que em apenas oito houve círculos restaurativos. Dos oito acordos firmados nestas reuniões, cinco foram cumpridos com êxito e nos demais foram encontrados problemas, não havendo o cumprimento dos acordos.<sup>13</sup>

Considerado por muitos como o mais desenvolvido e consolidado do país, o projeto tem como campo principal de atuação sua aplicabilidade na execução de medidas socioeducativas, coordenadas pelo juiz de direito Leoberto Brancher.<sup>14</sup>

Tão grande é a consolidação e admiração por este projeto que o mesmo chegou a ganhar o Prêmio Innovare, em 2007, representando a inovação que vem

<sup>12</sup> DA SILVA, Karina Duarte Rocha. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. 2007. 84 p. Monografia (Curso de Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 70.

<sup>13</sup> CUSTÓDIO, André Viana; DA COSTA, Marli Marlene Moraes; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Justiça Restaurativa e Políticas Públicas: uma análise a partir da teoria da proteção integral**. Curitiba: Multideia, 2010, p. 103.

<sup>14</sup> GONÇALVES, Conrado Cabral Ferraz. **A Justiça Restaurativa e o sistema jurídico socioeducativo brasileiro**. 2015. 137 p. Dissertação (Curso de Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra – Portugal, 2015, p. 92.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

trazendo à sociedade brasileira e o simbolismo dos grandes benefícios conseguidos por este no movimento de resolver conflitos.<sup>15</sup>

Em razão do grande sucesso e dos números satisfatórios apresentados pelo mesmo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2010, implantou definitivamente o projeto, passando a ser um programa do tribunal.<sup>16</sup>

Assim, descreve Costa da utilização da Justiça no projeto:

O projeto piloto de Porto Alegre, o qual funciona, hoje, na 3ª Vara de Execução de Medidas Socioeducativas da Infância e Juventude, conseguiu, em 2010, alcançar um caráter definitivo. Além disso, o próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sugeriu a sua implantação, igualmente, nas principais cidades do interior do desse Estado, em conformidade com o que prevê a Carta de Recife de 2006. As práticas restaurativas, aqui, apresentam-se como uma resposta eficaz na prevenção da violência, constituindo espaços de efetiva responsabilização e envolvimento comunitário e familiar, com um elevado grau de satisfatoriedade de que, participa, proporcionando o enraizamento de uma cultura de paz diante das qualidades imanentes a todo processo que vem sendo realizado.<sup>17</sup>

Os adolescentes que recebem como punição uma medida socioeducativa, também imposta com o objetivo de ressocializar, não vêm apresentando resultado eficaz. Desta forma, algumas Varas da Infância e Juventude vêm recorrendo a este método para alcançar resultados mais animadores na aplicação de medidas com os adolescentes que cometem atos infracionais, tentando reconciliar vítima e ofensor, promovendo um novo olhar sobre os conflitos através do diálogo, buscando soluções com o envolvimento de todos os atingidos pelo delito.<sup>18</sup>

Com o objetivo de propagar a Justiça Restaurativa por outras comarcas do estado, o agora programa Justiça para o Século 21, está ofertando a possibilidade de outros magistrados e servidores do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul se

<sup>15</sup> LEAL, César Barros. **Justiça Restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014, p. 218.

<sup>16</sup> LEAL, César Barros. **Justiça Restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014, p. 219.

<sup>17</sup> COSTA, Natassia Medeiros, Justiça restaurativa no Brasil: Sua construção como um impacto positivo no sistema de justiça criminal. **Revista prática jurídica**, Ano XI, nº127, p.24-33. Out. 2012.

<sup>18</sup> PINTO, Raquel Cristiane Feistel, NIELSSON, Joice Graciele A Justiça Restaurativa como instrumento alternativo de responsabilização de adolescentes infratores. In: XII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLITICAS PUBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. VIII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. 2015. Santa Cruz do Sul. **Anais**. Santa Cruz do sul. 2015, p. 1-21.



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

capacitarem através de cursos formadores oferecidos pelo programa, objetivando expandir o mesmo para demais regiões do estado.<sup>19</sup>

Diante do incentivo do tribunal para que o programa se propagasse, com o passar dos anos o mesmo já conseguiu ser implementado em várias outras varas do Estado.

No decorrer do ano de 2015, o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do TJRS implantou 12 (doze) Unidades Jurisdicionais de Referência em Justiça Restaurativa (UNIR), sendo 04 na Comarca da capital (Juizados da Infância e Juventude; Vara de Execuções Criminais – Presídio Central; Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas; Juizado da Violência Doméstica contra Mulher) e 08 em Comarcas do interior, quais sejam: Caxias do Sul (Vara de Execuções Criminais), Novo Hamburgo (Juizado da Violência Doméstica contra Mulheres), Pelotas (CEJUSC), Passo Fundo (Juizado da Infância e da Juventude), Lajeado (Juizado da Infância e da Juventude), Santa Maria (CEJUSC), Sapiranga (CEJUSC) e Guaíba ( Juizado Especial Criminal).<sup>20</sup>

Com o avanço da destes procedimentos e com o passar dos anos a técnica pode estar presente em todas as comarcas e varas, tanto da infância e juventude como também nas varas criminais do estado, contribuindo com a sociedade para trazer maiores benefícios à mesma no momento de resolver os conflitos existentes.

Outro ponto a se destacar são os pequenos índices de reincidência daqueles que são submetidos às técnicas restaurativas, pois “referente a 173 casos, dos quais 41 (23,8%) reincidiram e 131 (76,2%) não reincidiram”<sup>21</sup>, sendo possível verificar o destas, bem diferente dos apresentados pelos atual sistema punitivo.

Após a implementação deste projeto ocorreram grandes mudanças, principalmente com relação aos conflitos que envolvem jovens e na solução destes, com a utilização do método restaurativo, sendo possível se verificar, pelos números acima citados, os resultados mais satisfatórios aos envolvidos e à coletividade.

<sup>19</sup>DA CRUZ, Fabrício Bittencourt (coord.). **Justiça Restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016, p. 117.

<sup>20</sup>DA CRUZ, Fabrício Bittencourt (coord.). **Justiça Restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016, p. 117.

<sup>21</sup>LEAL, César Barros. **Justiça Restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014, p. 203.

#### 4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como referido anteriormente, a Justiça Restaurativa no Brasil começou a dar seus primeiros passos e tem aplicabilidade há aproximadamente 10 anos, principalmente nos três projetos pilotos que promovem os círculos restaurativos na resolução de conflitos com adolescentes. Tais projetos são desenvolvidos, além do citado no ponto anterior, no Rio Grande do Sul, em Brasília no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes, em São Paulo, no município de São Caetano do Sul com o projeto Justiça, Educação, Comunidade: parcerias para a cidadania. A partir destes projetos a mesma passou a ter notoriedade no país.<sup>22</sup>

No início do século XXI, houve a implementação da prática restaurativa na 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, no entanto só conseguiu ter uma maior visibilidade após a Secretaria de Reforma do Judiciário firmar uma parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, buscando angariar fundos para promover os métodos restaurativos no território nacional.<sup>23</sup>

Em seguida, o método foi implementado em Brasília, onde passou a atuar na resolução de conflitos nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, aplicado nos processos criminais de menor potencial ofensivo, batizando o projeto com o nome de Projeto Justiça Restaurativa no Núcleo Bandeirante, destinado a tratar infrações envolvendo adultos.<sup>24</sup>

Também no ano de 2005, foi implementado outro projeto que hoje é considerado exemplo, no município de São Caetano do Sul, sendo desenvolvido nas escolas do município através de uma parceria com o poder judiciário, e tem como um dos principais incentivadores o juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude de São

---

<sup>22</sup>DA CRUZ, Fabrício Bittencourt (coord.). **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016, p. 322.

<sup>23</sup> LARA, Caio Augusto Souza. ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça**. Disponível em: <[http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai\\_pj/revista/edicao\\_02\\_02/08\\_ResposabilidadesV2N2\\_Antena01.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/edicao_02_02/08_ResposabilidadesV2N2_Antena01.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2017.

<sup>24</sup> FURQUIM, Saulo Ramos. A Justiça Restaurativa e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, n. 2, p. 1899-1934. 2015, p. 1925.



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

Caetano, desenvolvendo os métodos restaurativos de modo muito eficaz, hoje considerado um dos principais do país.<sup>25</sup>

Com a criação de uma legislação específica para cuidar, proteger e aplicar sanções aos adolescentes se conseguiu criar mecanismos de grande importância para esta faixa etária, com melhores condições para resolver os problemas existentes, trazendo grandes avanços nesta seara.

No seu art. 1º do ECA fica explícito este objetivo quando estabelece que “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, com o exposto objetivo de dar a maior proteção aos mesmos.<sup>26</sup>

Já o art. 3º determina quais a proteção estabelecida por esta legislação às crianças e adolescentes, assegura que os direitos humanos destes tenham a tutela integralmente reconhecida, algo que é aprimorado pela Justiça Restaurativa uma vez que seus procedimentos buscam a criação de soluções possíveis para se contornar um delito envolvendo adolescentes.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>27</sup>

O ECA recomenda, de forma implícita, a aplicabilidade das técnicas restaurativas em seu artigo 126 ao tratar da remissão, propondo a aplicação de alguma medida socioeducativa do artigo 112, diferente da prisão.<sup>28</sup>

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à

<sup>25</sup>TONCHE, Juliana. Internacionalização do saber jurídico e redes profissionais locais: um estudo sobre Justiça Restaurativa em São Carlos – SP e São Caetano do Sul – SP. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, N. 1, p. 123-144, 2009.

<sup>26</sup>BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 04 jan.2017.

<sup>27</sup>BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 04 jan.2017.

<sup>28</sup>NERY, Déa Carla Pereira. **Justiça Restaurativa: direito penal do inimigo versus direito penal do cidadão**. Curitiba: juruá, 2014, p. 172.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.<sup>29</sup>

Para complementar esta legislação, em 2012 surge a Lei nº. 12.594, a qual institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, SINASE, a qual também objetiva melhor atender crianças e adolescentes, incentivando a aplicabilidade dos métodos restaurativos.

O objetivo da nova norma também é de garantir a melhor aplicabilidade das medidas socioeducativas, com políticas públicas integradas, aplicar as medidas para assegurar os direitos humanos dos adolescentes.

Outro ponto considerado importante e que pode ser utilizado para a implementação do método restaurativo cada vez mais no país, se encontra alicerçado sobre o artigo 98 da Constituição Federal, mais precisamente em seu inciso I:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;<sup>30</sup>

Através deste artigo é que se criaram os juizados especiais, principalmente o juizado especial criminal regulamentado pela Lei nº. 9.099/95, utilizada no julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, estes que de certo modo possuem pontos em comum com a Justiça Restaurativa, que pode ser vista através dos artigos 70, 72 e 74 desta lei.

O artigo 70 da Lei nº 9.099/95, disciplina que “Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes”<sup>31</sup>, que disciplina sobre a

<sup>29</sup>BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 04 jan.2017.

<sup>30</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 Abr. 2017.

<sup>31</sup>BRASIL. Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

fase preliminar dos procedimentos de menor potencial ofensivo, fase em que poderia ser aplicado os métodos restaurativos.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

O previsto por este artigo também se assemelha ao processo restaurativo, onde existe a possibilidade de comunicação entre ofensor e sua vítima, e a através do diálogo é realizada a composição dos danos.

Já o artigo 74 da Lei dispõe “A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente”,<sup>32</sup> onde a composição civil é presidida por um conciliador, cuja etapa é muito parecida com o que acontece nos métodos restaurativos, sendo que alguns doutrinadores fazem uma analogia destes artigos e se baseiam nos mesmos para garantir a Justiça Restaurativa na legislação brasileira, trazendo um importante fundamento para a aplicação de tais métodos.<sup>33</sup>

Ademais, a Resolução 2002/12 da ONU, também recomenda a utilização os procedimentos restaurativos, exemplificando que isto deve ser realizado conforme o ordenamento jurídico de cada país, definindo, no item 6 da resolução “Os programas de Justiça Restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional”.<sup>34</sup>

Entretanto, talvez surja o questionamento quanto à possibilidade do método restaurativo eliminar a função do Estado, uma vez que este não mais atuaria no delito, iria substituí-lo. Entretanto, isto não ocorrerá, pois o Estado será o controlador da implementação destes métodos, devendo desenvolver projetos e meios para que seja possível desenvolver tais práticas. Como em todos os ramos, pode ocorrer

<sup>32</sup>BRASIL. Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2017.

<sup>33</sup> BORGES, Nayara Gallieta; PRUDENTE, Neemias Moretti. A Justiça Restaurativa como forma alternativa de composição de conflitos de ordem criminal. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XVII, n. 21, p. 175-190, jan./dez. 2012.

<sup>34</sup>RESOLUÇÃO 2002/12 da ONU – Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Trad. de Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=366&pg=0>> Acesso em: 01 abr. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

algum tipo ato contrário aos procedimentos ou que não se encaixe no conceito deste, extrapole algum limite, e quem exercerá o controle será o judiciário, indispensável à sociedade.<sup>35</sup>

Com todos os projetos que utilizam-se destes métodos para com jovens, constata-se que estas técnicas vêm contribuindo muito com a sociedade, trazendo resultados positivos na resolução de conflitos, principalmente com os jovens.<sup>36</sup>

Em razão do exposto, verifica-se que a Justiça, apesar de não ter uma norma específica que a regule e propague sua aplicação, encontra-se de várias formas implícitas em várias leis que incentivam a sua aplicação.

No mesmo sentido, excelentes projetos aplicam os métodos restaurativos em várias cidades do Brasil e servem de referência e fundamento para que, cada vez mais, tais práticas sejam utilizadas em outros locais do país, trazendo belos resultados, fazendo com que os envolvidos no conflito sejam atendidos, a vítima seja ressarcida de algum modo e o infrator sofra uma sanção mais eficaz do que as aplicadas em outros métodos.

Quando são analisados os procedimentos restaurativos e o Estatuto da Criança e do Adolescente, percebe-se grande harmonia entre ambos, algo que cada vez mais incentiva a aplicação daqueles. Diante das relações existentes, da Lei 12.594/2012 – SINASE é possível perceber como plenamente viável a aplicação das práticas restaurativas, em especial as voltadas aos adolescentes.

Assim, a Justiça Restaurativa vem sendo uma tendência a se expandir cada dia mais no país, mesmo não tendo uma legislação específica, esta já vem sendo implementada em vários Tribunais de Justiça, conseguindo cumprir com seus objetivos, diferenciando-se do atual sistema punitivo, que não mais consegue trazer resultados satisfatórios.

---

<sup>35</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 179.

<sup>36</sup> DOS SANTOS, Fernanda Cunha. **Justiça Restaurativa Juvenil: Justiça Restaurativa e Adolescente em conflito com a lei**. 2014. 65 p. Monografia (Cursos de Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014, p. 53-54.

## 5 CONCLUSÃO

Diante dos problemas enfrentados pelo atual sistema punitivo a Justiça Restaurativa ganhou espaço no cenário nacional, começando a ser implantada no início do século XXI, e desde então se expandiu para quase todo país.

Prova disto, são os vários projetos existentes em diversos estados do país, que apresentam belos resultados, como é o caso do projeto justiça para o século 21 que consegue ser a cada dia mais eficaz, contribuindo para com a sociedade.

As diversas legislações que amparam a Justiça Restaurativa são prova da perfeita harmonia que existe entre estes procedimentos e as legislações brasileiras, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei do Sinase, Lei dos Juizados Especiais e demais normas implícitas que, amparadas no sucesso da implementação de vários projetos de Justiça Restaurativa nos órgãos judiciais do país abrem caminho para que esta nova justiça cresça ainda mais.

## REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. **Revista Kátal**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 257-264, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802008000200011/8251>>. Acesso em 19 jan. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 Abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 04 jan.2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

BORGES, Nayara Gallieta; PRUDENTE, Neemias Moretti. A Justiça Restaurativa como forma alternativa de composição de conflitos de ordem criminal. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XVII, n. 21, p. 175-190, jan./dez. 2012.

COSTA, Natassia Medeiros, Justiça restaurativa no Brasil: Sua construção como um impacto positivo no sistema de justiça criminal. **Revista prática jurídica**, Ano XI, nº127, p.24-33. Out. 2012.

CUSTÓDIO, André Viana; DA COSTA, Marli Marlene Moraes; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Justiça Restaurativa e Políticas Públicas**: uma análise a partir da teoria da proteção integral. Curitiba: Multideia, 2010.

DA CRUZ, Fabrício Bittencourt (coord.). **Justiça Restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016.

DA SILVA, Karina Duarte Rocha. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. 2007. 84 p. Monografia (Curso de Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 70.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização**. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). Justiça, Adolescente e o ato infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

DOS SANTOS, Fernanda Cunha. Justiça Restaurativa Juvenil: Justiça Restaurativa e Adolescente em conflito com a lei. 2014. 65 p. Monografia (Cursos de Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

FURQUIM, Saulo Ramos. A Justiça Restaurativa e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, n. 2, p. 1899-1934. 2015, p. 1925.

GONÇALVES, Conrado Cabral Ferraz. A Justiça Restaurativa e o sistema jurídico socioeducativo brasileiro. 2015. 137 p. Dissertação (Curso de Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra – Portugal, 2015.

LARA, Caio Augusto Souza. ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça**. Disponível em: <[http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai\\_pj/revista/edicao\\_02\\_02/08\\_ResponsabilidadesV2N2\\_Antena01.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/edicao_02_02/08_ResponsabilidadesV2N2_Antena01.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2017.

LEAL, César Barros. **Justiça Restaurativa amanhecer de uma era**: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014.

MARSHALL, Chris; BOYARD, Jim; BOWEN, Helen. **Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática**: uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON,



Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)  
7 de novembro de 2017

Catherine; DE VITTO Renato Campos; e PINTO, Renato Sócrates, (orgs.). *Justiça Restaurativa Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.*

NERY, Déa Carla Pereira. **Justiça Restaurativa: direito penal do inimigo versus direito penal do cidadão.** Curitiba: juruá, 2014.

PINTO, Raquel Cristiane Feistel, NIELSSON, Joice Graciele A Justiça Restaurativa como instrumento alternativo de responsabilização de adolescentes infratores. In: XII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLITICAS PUBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. VIII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. 2015. Santa Cruz do Sul. **Anais.** Santa Cruz do sul. 2015.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e paradigma punitivo.** Curitiba: Juruá, 2009.

TONCHE, Juliana. Internacionalização do saber jurídico e redes profissionais locais: um estudo sobre Justiça Restaurativa em São Carlos – SP e São Caetano do Sul – SP. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, N. 1, p. 123-144, 2009.